



TC 019.659/2013-0

Tipo: Representação (com pedido de medida cautelar).

Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional (Senai-DN) e Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (Sesi-DN).

Representante: Ideorama Comunicação Ltda. – EPP (CNPJ 07.402.534/0001-93)

Advogado: Mauro Porto, OAB/DF 12.878, e outros (peças 22 e 26)

Interessado em sustentação oral: Não se aplica.

Proposta: diligência

1. Cuidam os autos de representação (peças 1 e 2), com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Conjunta 10/2013, do tipo técnica e preço, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa, análise de noticiário, monitoramento e planejamento de ações em redes sociais para promover os programas e projetos do Serviço Social da Indústria (Sesi) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai).

2. Em apreciação de mérito, o Tribunal proferiu o Acórdão 743/2014-TCU-Plenário (peça 69), mantido em seus exatos termos após apreciação de pedido de reexame interposto (Acórdão 2.660/2014-TCU-Plenário - peça 89), por meio do qual conheceu a presente representação, considerando-a parcialmente procedente, e expediu a seguinte determinação:

9.6. determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional e ao Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional que, caso optem por promover nova licitação em substituição à Concorrência Conjunta 10/2013, se abstenham de incluir cláusulas editalícias que contenham as irregularidades elencadas neste acórdão;

2.1. Convém mencionar que as referidas irregularidades elencadas nesse acórdão estão dispostas nos seus itens 9.4 e 9.5, a seguir transcritos:

9.4. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional e ao Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional acerca das seguintes irregularidades no edital da Concorrência Conjunta Sesi-Senai 10/2013:

9.4.1. no item 4.5.2 do edital, adoção de licitação do tipo técnica e preço sem justificativas suficientes e adequadas para a distribuição de peso 7 para a nota técnica e peso 3 para a avaliação do preço (norma infringida: Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai, artigos 2º e 8º, § 2º, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União - Acórdãos 1.782/2007, 503/2008, 29/2009, 2.017/2009, 1.488/2009, 327/2010 e 1.041/2010, todos do Plenário);

9.4.2. nos itens 4.6.2.1, "b", do edital e 11.3.2 do Termo de Referência, proibição do somatório de atestados para fins de comprovação de tempo de experiência profissional (norma infringida: Lei 8.666/1993, artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 5º, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União - Acórdãos 167/2006, 1.110/2007 e 1.052/2012, 342/2012, todos do Plenário; Acórdão 1.544/2008 da Primeira Câmara);

9.4.3. no item 3.9.2 do edital, exigência de a licitante, como critério de qualificação técnica, possuir equipe técnica de profissionais, com tempo de experiência e qualificação indicada, em número suficiente para desenvolver o trabalho, impondo ônus desnecessário antes da



contratação, vez que, apesar de não exigir formalmente o vínculo empregatício ou contratual, tal exigência impõe, efetivamente, ônus ao licitante, uma vez que precisariam não apenas indicar o profissional, como também obter dele compromisso de composição da equipe técnica responsável pelos trabalhos objeto do contrato (item 3.11 e Anexo I-C do edital), situação que, na prática, impõe à licitante o estabelecimento de vínculo com o profissional indicado (norma infringida: Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai, art. 2º, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União - Acórdãos 600/2011, 727/2012, 526/2013 e 126/2013, todos do Plenário, Acórdão 2.575/2008-TCU-1ª Câmara, e Súmula 272/2012);

9.4.4. nos itens 4.6.1.1 e 4.6.2.1 do edital, previsão de critérios restritivos para pontuação de atestados técnicos, como atestar execução de serviços com o mínimo de cem empregados, sendo que exigência de atendimento a entidades industriais e educacionais deve observar critérios razoabilidade e proporcionalidade na pontuação do quesito, estar precedida de justificativa suficiente e adequada (norma infringida: Lei 8.666/1993, artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 5º, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União - Acórdãos 351/2002, 103/2008, 2.579/2009 e 1.982/2010, todos do Plenário; e Acórdão 3.556/2008-TCU-2ª Câmara);

9.5. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional e ao Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional de que:

9.5.1. a ausência de justificativa pertinente e adequada para a mensuração dos serviços por homem/hora (item 14.1 do Termo de Referência - Anexo I do edital, e itens 4.1 e 4.2 da Minuta do Contrato - Anexo IV do Edital), contraria jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 667/2005 e 786/2006, ambos do Plenário, e Acórdão 4.156/2013-TCU-2ª Câmara) acerca das modalidades de execução contratual de produtos e serviços;

9.5.2. no edital da Concorrência Conjunta 10/2013 foi notada a ausência de mecanismos para a devida remuneração dos serviços no modelo adotado, tendo em vista que:

9.5.2.1. não foram previstos critérios/mecanismos a serem utilizados para calcular/estimar, previamente à ordem de serviço o volume de horas necessárias para a realização de cada trabalho específico;

9.5.2.2. não foram previstos critérios para aferir a adequação dos serviços/produtos solicitados nas ordens de serviço, contrariando jurisprudência do TCU (Acórdãos 667/2005 e 187/2014, ambos do Plenário);

3. Tendo em vista a necessidade de monitorar a referida deliberação, o devido monitoramento será realizado no presente processo, conforme previsão contida no art. 35, §2º, da Resolução - TCU 259/2014.

4. Considerando que não constam dos autos manifestação do Sesi e do Senai quanto às providências adotadas em relação à determinação que lhes foi endereçada, faz-se necessária a diligência a essas entidades, para que se pronunciem a esse respeito.

5. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos à consideração superior, com a proposta de realização de diligência ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional e Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional, nos termos do § 1º do art. 157 do Regimento Interno do TCU, para que informem as medidas adotadas para cumprimento da determinação que lhes foi endereçada mediante o item 9.6 do Acórdão 743/2014-TCU-Plenário, encaminhando, caso necessário, a documentação comprobatória pertinente.

Selog/1ª Diretoria, em 11 de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Milton G. da S. Filho
Diretor